



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.141/2016

(24.11.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 36-34.2016.6.05.0034 – CLASSE 30
BELMONTE**

RECORRENTE: Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS. Advs.: Isan do Nascimento Botelho, Lelio Furtado Ferreira Junior e Bruno de Almeida Maia.

RECORRIDA: Coligação JUNTOS SEREMOS FORTES. Adv^a.: Magaly de Souza Menezes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 34^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Coligação majoritária. Deferimento do DRAP. Exclusão de um dos partidos. Convenção realizada por comissão provisória válida. Provimento.

Preliminar de inépcia do recurso.

Inacolhe-se a preliminar suscitada na medida em que a peça recursal traz conclusão lógica e nexos entre a narrativa dos fatos e o pedido final.

Preliminar de defeito da representação.

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista que a procuração acostada aos autos confere ao causídico constituído plenos poderes, em todas as instâncias, inclusive para atuar nos processos de registro de candidatura.

Mérito.

Comprovado nos autos que a convenção que deliberou pela participação do PROS na coligação recorrente foi realizada por comissão provisória válida, é de se dar provimento ao recurso para reformar a decisão que, ao deferir o DRAP do referido agrupamento partidário, excluiu da sua composição a aludida agremiação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito,

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0168 – CLASSE 30
BELMONTE**

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0168 – CLASSE 30
BELMONTE**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação majoritária JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS em face da sentença do Juiz Eleitoral da 34ª Zona que, decidindo acerca de dissidência partidária, deferiu o respectivo DRAP, excluindo, entretanto, o PROS de sua composição.

A sentença recorrida entendeu que a convenção do PROS que deliberou pela sua participação na Coligação recorrente, realizada em 05/08/2016, foi presidida por comissão provisória municipal já destituída, razão pela qual o aludido partido foi excluído daquela.

Ainda segundo a decisão guerreada, o PROS realizou outra convenção no mesmo dia, sendo que dessa vez sob a presidência de comissão provisória válida, oportunidade em que se deliberou pela participação do partido na Coligação majoritária BELMONTE VOLTA A SORRIR.

Afirma a insurgente que, em 25/07/2016, o Presidente da Comissão Provisória Municipal do PROS, José Roberto de Jesus Souza, no uso de suas atribuições, publicou edital convocando os filiados para convenção designada para 05 de agosto, data em que se deliberou pela participação do partido nas Coligações JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, ora recorrente, e JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, formada para o pleito proporcional.

Sustenta, ainda, que, em 08/08/2016, ao protocolizar as atas da apontada convenção na Justiça Eleitoral, a comissão foi surpreendida

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0168 – CLASSE 30
BELMONTE**

pela disponibilização de uma nova composição provisória no sítio do TSE, cujo presidente e membros sequer são filiados ao partido, protocolada no dia 05/08/2016, porém com início de vigência em 04/08/2016, circunstâncias que evidenciariam que a convenção realizada pela nova comissão provisória foi realizada sem convocação e de forma fraudulenta.

Invocando a teoria da aparência, pugna pela validação dos atos praticados pelo então Presidente José Roberto Jesus de Souza, que teria agido de boa fé e em observância aos preceitos legais.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão vergastada, com a inclusão do PROS na composição da Coligação recorrente.

Em contrarrazões, a coligação recorrida argui a inépcia da inicial por falta de conclusão entre causa de pedir e pedido e por defeito de representação. No mérito, defende o acerto da decisão recorrida por seus próprios fundamentos e, ainda, em razão da regra contida no art. 39 da Res. TSE nº 23.465/2015, segundo o qual *“as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso”*.

Nesta Casa, com vista dos autos, o Procurador Eleitoral Auxiliar, opinou pela manutenção da sentença recorrida, sem prejuízo de eventual manifestação na assentada de julgamento.

É o relatório.

Salvador, em 3 de novembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0168 – CLASSE 30
BELMONTE**

V O T O

PRELIMINAR DE INÉPCIA.

Não prospera a alegação de inépcia da peça recursal, na medida em que, ao contrário do que afirma a recorrida, a petição de recurso reflete conclusão lógica e nexos entre a narrativa dos fatos e o pedido final.

PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Rejeita-se a preliminar, tendo em vista que a procuração acostada aos autos confere ao causídico constituído plenos poderes, em todas as instâncias, inclusive para atuar nos processos de registro de candidatura relativos ao recorrente.

MÉRITO.

Conforme relatado, sustenta a insurgente a validade e regularidade da convenção do PROS que deliberou pela participação do partido na coligação recorrente.

Da análise dos autos, firmo convicção de que a pretensão recursal enseja acolhimento. Vejamos.

À fl. 38, o cartório eleitoral certificou que o PROS integrava ao mesmo tempo as Coligações majoritárias JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS e BELMONTE VOLTA A SORRIR e as Coligações proporcionais JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II e JUNTOS SEREMOS FORTES.

Extrai-se da documentação que instrui o presente feito que, em 25/07/2016, o então Presidente da Comissão Provisória Municipal do

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0168 – CLASSE 30
BELMONTE**

PROS em Belmonte, José Roberto de Jesus Souza, publicou edital convocando os filiados para convenção designada para 05 de agosto.

Consta ainda dos autos que, naquela data, o PROS realizou duas convenções para escolha dos candidatos que concorreriam ao pleito vindouro e deliberação acerca de sua participação em coligações.

A primeira reunião realizou-se às 14 horas, foi presidida por José Roberto Jesus de Souza e decidiu pela participação do PROS nas Coligações JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS e JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS II, formadas, respectivamente, para as eleições majoritária e proporcional (ata de fls. 25/26).

A segunda convenção, documentada na ata de fls. 42/43, por seu turno, realizou-se às 17 horas, foi dirigida por Gidoaldo Oliveira Santos e deliberou pela participação do PROS nas Coligações BELMONTE VOLTA A SORRIR (majoritária) e JUNTOS SEREMOS FORTES (proporcional).

Sucedede que, malgrado as certidões de fls. 45 e 46 dos autos informem que a comissão provisória municipal presidida por José Roberto de Jesus Souza foi destituída pelo órgão de direção estadual do partido no dia 04/08/2016 – data em que também teria sido constituída nova comissão provisória, presidida por Gidoaldo Oliveira Santos – restou comprovado, nos autos, que a protocolização da nova composição partidária somente veio a ocorrer em 05/08/2016 (fl. 48).

Causa estranheza o fato de, no mesmo dia em que foram realizadas as duas convenções – a primeira sob a direção do antigo

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2016.6.05.0168 – CLASSE 30
BELMONTE**

presidente e a segunda, da nova comissão provisória – ter sido informado à Justiça Eleitoral a nova composição, com data retroativa ao dia anterior.

Tais circunstâncias permitem a conclusão de que a primeira convenção foi realizada regularmente, sob o comando de comissão provisória válida, pelo menos, até aquele momento, uma vez que, repita-se, embora conste o dia 04/08/2016 como data da destituição da comissão antiga e constituição da nova, as alterações somente foram formalizadas no dia seguinte.

Isto posto, conclui-se que a convenção realizada sob a presidência de José Roberto Jesus de Souza foi realizada por órgão partidário com legitimidade para tanto, visto que a indigitada comissão municipal provisória ainda estava válida na data da realização da reunião.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para incluir o PROS na composição da Coligação JUNTOS POR UMA BELMONTE QUE QUEREMOS, com a consequente exclusão do partido da Coligação BELMONTE VOLTA A SORRIR.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**